SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598222 - MG (2024/0082151-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	SEBASTIAO MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES - MG093127
		FABIO DE SOUZA LIMA - MG159047

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente: REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe de 4/10/2021.
2. No caso, ficou cristalizado nos autos que o agravado adquiriu refrigerante fabricado pelas agravantes, contendo corpo estranho, mesmo sem violação do lacre, de modo que não é necessária a ingestão do alimento para a configuração do dano moral. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44543425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/11/2024 21:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 5b6c3d1e-c78a-4bc4-850b-8286b6856bf6

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44543425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/11/2024 21:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 5b6c3d1e-c78a-4bc4-850b-8286b6856bf6

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598222 - MG (2024/0082151-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	SEBASTIAO MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES - MG093127
		FABIO DE SOUZA LIMA - MG159047

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente: REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe de 4/10/2021.
2. No caso, ficou cristalizado nos autos que o agravado adquiriu refrigerante fabricado pelas agravantes, contendo corpo estranho, mesmo sem violação do lacre, de modo que não é necessária a ingestão do alimento para a configuração do dano moral. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 762/765), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 785/793), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada se limitou a aplicar, de forma automática, o posicionamento sobre o dano moral e a desnecessidade de consumo do alimento contaminado, desconsiderando as demais circunstâncias do supracitado julgado apresentadas pelas agravantes no recurso especial.

Documento eletrônico VDA44369447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 10:59:52
Código de Controle do Documento: e9f4ae95-09b2-4795-9f99-f3addc797ad9

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso, porque se verifica que o Tribunal de origem confirmou a sentença para condenar as agravantes ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que a mera comercialização de produto alimentício contendo corpo estranho enseja dano moral, ainda que não tenha ocorrido a ingestão do seu conteúdo, não podendo os sentimentos de repugnância, nojo e repulsa vivenciados pelo consumidor ser considerados meros aborrecimentos. É o que se observa em trecho do v. acórdão recorrido (fl. 593):

> *"Restou devidamente comprovado nos autos que o refrigerante comprado pelo autor tinha em seu interior um corpo estranho.*
> *Desse modo, tenho que restou inequívoca nos autos a culpa da parte ré no fornecimento de alimento impróprio para consumo.*
> *Registre-se que não se desconhece a qualidade dos produtos comercializados pela ré - Coca-Cola -, porém, como é de sabença geral, qualquer linha de produção está sujeita a erros e falhas no seu "sistema fabril", tanto é que várias são as demandas que chegam ao judiciário versando sobre produtos alimentícios com defeito.*
> *(...)*
> *Assim, constitui dano moral o prejuízo decorrente da "agressão à dignidade humana", que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza na intimidade da pessoa, e se diferencia daquelas situações que causam meros aborrecimentos, aos quais todas as pessoas estão sujeitas porque são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, por conseguinte, incapazes de gerar dano passível de ressarcimento."*

A conclusão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento da Segunda Seção do STJ, segundo o qual a simples presença de corpo estranho dentro da embalagem do produto alimentício já expõe a risco concreto a saúde do consumidor, ensejando, assim, dano moral presumido.

Destaca-se o precedente:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSIQUÍCA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.*
> *1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.2. O propósito recursal consiste em*

Documento eletrônico VDA44369447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 10:59:52
Código de Controle do Documento: e9f4ae95-09b2-4795-9f99-f3addc797ad9

determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.
3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.
4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.
5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos".
6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.
7. ***A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.***
8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor.
9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.
10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.
11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.
12. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021, g.n.)

Registro a ressalva do meu entendimento pessoal sobre o tema, tendo proferido voto vencido na ocasião do julgamento. Não obstante, em consonância com o precedente firmado pela Segunda Seção, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA44369447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 10:59:52
Código de Controle do Documento: e9f4ae95-09b2-4795-9f99-f3addc797ad9

INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL - AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM CORPO ESTRANHO - NÃO INGESTÃO - FATO INDENIZÁVEL.
1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, ocorrido em 25/8/2021, DJe 4/10/2021, ***se posicionou no sentido de que a constatação, em concreto, da existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar, enseja indenização por danos morais, ainda que não haja a ingestão do referido produto.***
2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.063.710/RO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.
1. ***A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento "no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado"*** *(REsp 1899304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021.).*
2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.273.511/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, g.n.)

No caso dos autos, em que pese a alegação das agravantes de que não houve consideração das circunstâncias que envolvem os fatos, o laudo pericial foi expresso na conclusão de que houve corpo estranho no produto e inviolabilidade do lacre do produto. É o que se demonstra com o trecho a seguir (fls. 591/592):

"O perito fez duas avaliações organolépticas no lacre da garrafa, a primeira através do tato procurou alguma calosidade que poderia existir no lacre em função da tentativa de sua abertura, e não encontrou nenhum ponto que apresentasse qualquer deformação ou estivesse com alguma marca que indicasse a tentativa de abertura da garrafa; (...) as fotos (...) mostram que o lacre desta garrafa está intacto e que não apresenta nenhuma trinca horizontal ou vertical que indicasse uma tentativa de rompimento, inclusive nas fotos obtidas com uso de uma lupa. Afirma o expert, sem nenhuma dúvida a garrafa de Coca-Cola envolvida na lide está com o lacre íntegro, não apresenta trincas horizontais ou verticais.
[...]
Afirma o expert que o(s) corpo(s) estranho(s) na garrafa de refrigerante envolvida na lide são fungos filamentosos. É um micélio de fungos filamentosos (nome que se dá ao conjunto de hifas emaranhadas em um fungo) e as hifas são os filamentos de células que formam o micélio dos fungos;
[...]
logo, a presença do CO2 no refrigerante é fator importante na garantia da qualidade do produto. A variação do volume de CO2 afeta diretamente o sabor e o aroma do refrigerante (...) a presença do CO2 impede o crescimento de microrganismos aeróbicos, dente eles, como já citado, os

Documento eletrônico VDA44369447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 10:59:52
Código de Controle do Documento: e9f4ae95-09b2-4795-9f99-f3addc797ad9

> *fungos/leveduras. (...) Afirma o expert: é incontestável, é necessária e fundamental a garantia da presença de CO2 dentro da garrafa para a qualidade físico-química e microbiológica e também para a saúde do consumidor final."*

Dessa forma, a decisão agravada agiu corretamente ao manter o aresto impugnado, a fim de confirmar a sentença que condenou a parte agravante ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44369447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 10:59:52
Código de Controle do Documento: e9f4ae95-09b2-4795-9f99-f3addc797ad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.598.222 / MG

Número Registro: 2024/0082151-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220228266005 50002058020198130408

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
AGRAVANTE	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	: SEBASTIAO MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS	: VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES - MG093127 FABIO DE SOUZA LIMA - MG159047
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
AGRAVANTE	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	: SEBASTIAO MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS	: VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES - MG093127 FABIO DE SOUZA LIMA - MG159047

Documento eletrônico VDA44522611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:38
Código de Controle do Documento: edf4387c-12dc-4181-9904-b14c53945996

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULA BEATRIZ DE SANTANA MENEZES, pelas partes: AGRAVANTE: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA e AGRAVANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44522611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:38
Código de Controle do Documento: edf4387c-12dc-4181-9904-b14c53945996